

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2024

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro – Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da empresa Cirúrgica União para o item 7, uma vez que a empresa apresentou em sua proposta produto que não atende as especificações solicitadas no descritivo do edital.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado a proposta apresentada pela empresa mencionada, tendo em vista que os produtos ofertados não estão em acordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Inicialmente cabe esclarecer quanto ao objeto da licitação em questão, o Pregão Eletrônico 62/2024, possui o seguinte objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E CURATIVOS PROVENIENTES DE AÇÃO JUDICIAL**, em atendimento a Prefeitura de Pilar do Sul, **conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.**

Passemos à análise do descritivo do item 7, vencido pela Cirúrgica União:

07	30	FRASCO	SENSI CARE SPLAY / ESSENTA – FRASCO 50 ML
----	----	--------	---

O edital solicita o produto Sensi Care Spray/Esenta, o produto em questão é da marca Convatec. As empresas interessadas em participar do certame devem ofertar exatamente esse produto, pois tal solicitação advém de uma decisão judicial, a qual ordena que seja fornecido esse produto ao paciente.

Ocorre que a empresa Cirúrgica União, ofertou o produto da marca Helianto, o qual não atende a determinação judicial, não podendo ser aceito, caracterizando assim uma ilegalidade.

Beira o absurdo a recorrente precisar apresentar recurso para que a lei seja cumprida, para que uma decisão judicial seja cumprida. Demonstra claramente o descaso, da empresa recorrida em apresentar proposta para o item que sabe não atender. O maior prejudicado na situação exposta, é o paciente, que precisa aguardar a resolução de questões legais/burocráticas para receber um material extremamente necessário no seu dia a dia, para sua saúde.

Diante do exposto, é nítido o vício presente na classificação da proposta da empresa mencionada, pois esta apresentou em sua proposta produto que não atende ao solicitado pela Administração (e determinado pelo Poder Judiciário), devendo ser reformada a decisão de classificá-la.

II – DO MÉRITO

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-

se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação do produto, uma vez que ele não atende ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumprido destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

E ainda, no inciso II:

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora, empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa mencionada apresentou o item em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação do ato que classificou a empresa Cirúrgica União para o item 7, desclassificando-a;

c) Que seja declarada como vencedora do item 7, a empresa AMC Saúde Comercial, pois atende integralmente ao descritivo do edital;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vinhedo, 09 de outubro de 2024.

Adriano Molles Nosé
Representante Legal

